



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Deem-se ao art. 159-A da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, e ao art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

I – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras;

II – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

III – promoção de ações com vistas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional entre os Estados e o Distrito Federal observará a destinação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante para investimentos em infraestrutura nos Estados de origem de produtos primários e semielaborados destinados à exportação, na forma disposta em lei complementar.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, a distribuição dos recursos do fundo de que trata o *caput* será feita em lei complementar com base nos seguintes procedimentos:

I – segmentação dos Estados e do Distrito Federal nos seguintes grupos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

a) grupo formado pelos Estados das Regiões Sul e Sudeste, com exceção dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, e pelo Distrito Federal; e

b) grupo formado pelos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com exceção do Distrito Federal, e pelos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

II – definição do volume de recursos destinados a cada grupo; e

III – distribuição dos valores de que trata o inciso II para os membros de cada grupo.

§ 4º O volume de recursos de que trata o inciso II do § 3º será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos I e III deste parágrafo, e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos II e III deste parágrafo:

I – soma do inverso do Produto Interno Bruto – PIB *per capita* dos membros do primeiro grupo;

II – dobro da soma do inverso do PIB *per capita* dos membros do segundo grupo; e

III –soma dos valores definidos nos incisos I e II.

§ 5º A distribuição dos recursos prevista no inciso III do § 3º para cada membro dos dois grupos será obtida a partir da soma ponderada dos seguintes coeficientes:

I – população relativa, entendida como a respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de 10% (dez por cento);

II – inverso do PIB *per capita*, em relação à soma dos inversos do PIB *per capita* dos membros do grupo, com peso de 80% (oitenta por cento); e

III – divisão igualitária entre os membros do grupo, com peso de 10% (dez por cento).

§ 6º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal regulamentará a forma de apuração do volume de recursos distribuídos para cada Estado e para o Distrito Federal.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

“Art. 13.

.....
V – a partir de 2033, a R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais) por ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 159-A da PEC nº 45, de 2019, atribui a lei complementar a definição dos critérios de distribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR).

Nesta emenda, propõe-se: *i*) incluir, no texto constitucional os critérios básicos que nortearão a distribuição dos recursos do FNDR, atribuindo a lei complementar apenas seu detalhamento; e *ii*) garantir que pelo menos 15% dos recursos do FNDR sejam destinados a investimentos em infraestrutura nos Estados de origem dos produtos primários e semielaborados destinados à exportação.

Além disso, propõe-se, mediante a alteração do inciso V do art. 13, a ampliação do montante dos recursos destinados ao FNDR para R\$ 75 bilhões a partir de 2033.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL